



**Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto  
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI  
GESTÃO 2023-2024**

**PARECER N° 54/2024**

Da comissão de justiça e redação sobre o **Projeto de Lei N° 26/2024**, de iniciativa dos vereadores Fábio Pavoni e Sebastião Valter Fernandes que *"Institui as Diretrizes Municipais de Educação Especial para a Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo."*

**I – RELATÓRIO**

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 26/2024, de iniciativa dos vereadores Fábio Pavoni e Sebastião Valter Fernandes que *"Institui as Diretrizes Municipais de Educação Especial para a Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo."*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – “Trata-se de Projeto de Lei Municipal que visa instituir as Diretrizes Municipais de Educação Especial para a Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo. A proposta da legislação, além de possibilitar a efetividade das restrições contidas na Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), Lei 12.764/2012 (Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e Lei 13.257/ 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), conecte-se com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (PNUD, 2000) e novas práticas no gerenciamento de processos inclusivos e seu corolário, o compliance inclusivo. Neste sentido, o primeiro passo é compreender o que é o Transtorno do Espectro do Autismo – TEA.

Esta condição, o autismo, caracteriza-se, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS, 1993) como:

"Uma síndrome presente desde o nascimento ou que começa quase sempre durante os trinta primeiros meses. Caracterizando-se por respostas anormais a estímulos auditivos ou visuais, e por problemas graves quanto à compreensão da





**Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto  
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI  
GESTÃO 2023-2024**

linguagem falada. A fala custa aparecer e, quando isto acontece , nota-se ecolalia, uso inadequado dos pronomes, estrutura gramatical, uma incapacidade na utilização social, tanto da linguagem verbal quanto corpórea”.

Assim, você pode observar que o Transtorno do Espectro do Autismo, em especial seu diagnóstico e intervenção, guarda estreitamente relação com o desenvolvimento infantil. Ainda de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2013), como características do autismo podem dificultar seriamente o cotidiano das pessoas nessas condições e impedir realizações educacionais e sociais, considerando ser esta uma condição que afeta vários aspectos da comunicação, além de influências também não há comportamento do indivíduo.

Segundo dados do CDC (Centro de Controle e Prevenção de Doenças), órgão ligado ao governo dos Estados Unidos, existe hoje um caso de autismo para cada 54 pessoas (MAENNER, 2020) 1 .

No Brasil, a partir da edição da Lei 12.764/2012, que institui a "Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", uma pessoa com autismo passou a ser definida também como pessoa com deficiência e em decorrência da nova legislação foi possível estender às pessoas com autismo os mesmos direitos já garantidos às demais pessoas com deficiência. Sobre este tema, é essencial destacar o conceito de educação enquanto direito humano da pessoa com deficiência. Neste sentido defina a Lei Brasileira de Inclusão em seu artigo 27 a educação como " direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o desenvolvimento máximo possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem."

Esta concepção associada a competência municipal prevista pela Lei de Diretrizes e Bases em seu artigo 11 que prevê a possibilidade do município de "organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos





**Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto**  
**O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI**  
**GESTÃO 2023-2024**

"Estados", chancelam a competência legal e relevância temática do assunto.

Além disso, a aprovação de legislação municipal que direciona a organização do sistema possibilita não somente uma maior autonomia na gestão da Educação Municipal, com respeito às necessidades e características do Município, como também a ampliação das possibilidades de discussão, formulação e implementação de políticas educacionais, em condições de igualdade com os demais entes da federação, além do fortalecimento do poder local, possibilitando a proximidade com a realidade, em que são consideradas na decisão sobre os assuntos educacionais as dimensões comunitárias e locais.

Inobstante estes aspectos, a criação de normas mais adequadas ao contexto sociocultural do Município, proeminentes para a organização curricular e institucional das unidades educacionais e órgãos que integram o sistema de ensino, possibilita o melhor uso de recursos e consequentemente o melhor resultado educacional e do processo inclusivo e de aprendizagem de estudantes com autismo.

Esta proposta legislativa possibilita também a melhoria da organização dos instrumentos de efetividade do direito à educação para a Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo, sem que haja um aumento de custos na gestão pública uma vez que recomende a utilização do custo já existente para a manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), estando estes criteriosamente correlacionados com as ações previstas na Lei de Diretrizes e Bases em seu artigo 70.

Assim, apresenta-se como medida legislativa de inovação e compromisso humanitário na medida em que estabelece diretrizes para a garantia do direito à Educação de pessoas com autismo, bem como possibilita uma melhor gestão de recursos já existentes em favor de uma dinâmica mais justa e humanitária. "

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.



## II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

**Art. 52.** Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

A Lei Orgânica do Município de Araucária nº21/2021, em seu art. 102, caput, e inciso II, salienta que:

**Art. 102.** O Município promoverá:  
(...)





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

**Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto**  
**O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI**  
**GESTÃO 2023-2024**

II - atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência;

A Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no Art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:

“Art. 10. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.”

As diretrizes municipais de educação especial para pessoas com autismo são importantes pois visam garantir um atendimento educacional adequado e inclusivo para essa parcela da população.

Essas diretrizes têm o objetivo de promover a inclusão, o desenvolvimento e o bem-estar dos indivíduos com transtorno do espectro do autismo, assegurando que recebam o suporte necessário para alcançar seu pleno potencial educacional.

Além disso, buscam garantir a igualdade de oportunidades, o respeito à diversidade e a promoção de uma educação de qualidade para todos, independentemente de suas necessidades especiais. Portanto, são essenciais para criar um ambiente educacional acolhedor, inclusivo e que atenda às necessidades específicas desses indivíduos, promovendo seu desenvolvimento e bem-estar.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

**Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto**  
**O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI**  
**GESTÃO 2023-2024**

## III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI** ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.



Assinado digitalmente por:

**IRINEU CANTADOR**

307.519.939-72

20/03/2024 11:14:33

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**Ver. Irineu Cantador**  
**Relator CJR**





## DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

### VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 26 de Março de 2024 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vilson Cordeiro, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 54/2024 CJR, referente ao Projeto de Lei nº 26/2024.

Araucária, 26 de Março de 2024.



Assinado digitalmente por:

**VILSON CORDEIRO**

037.688.759-11

26/03/2024 15:54:34

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



Assinado digitalmente por:

**PEDRO FERREIRA DE LIMA**

633.689.869-53

27/03/2024 09:03:40

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.